



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02982/09

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Companhia Docas da Paraíba

Exercício: 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA** – EXERCÍCIO DE 2008. **Conhecimento** do presente Recurso, e, quanto ao mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (Acórdão TC nº 0083/2011).

ACÓRDÃO APL – TC 00241/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, contra decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL – TC - Nº 0083/2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do voto do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para:

1. **TOMAR conhecimento do recurso**, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (Acórdão TC nº 0083/2011).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 21 de maio de 2.014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02982/09

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanuto de Sousa Melo, contra decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL – TC - Nº 0083/2011, nos seguintes termos:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Eurípedes Balsanuto de Sousa Melo, Diretor Presidente;
2. **Aplicar** também, ao mencionado gestor, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de promover a atualização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos;
4. **Encaminhar** cópia do relatório da auditoria e deste ato formalizador ao Secretário de Controle Interno e ao Governador.

Ao analisar o recurso interposto, o Grupo Especial de Auditoria – GEA concluiu, em síntese, pelo provimento do item 9.6 do Relatório Inicial da Prestação de Contas, que trata da inobservância à Tarifa Portuária, por entender que a concessão de descontos, no máximo, levou a um descumprimento de norma interna da Companhia.

Em relação às demais irregularidades, o GEA entendeu pelo não provimento.

O Ministério Público Especial, por sua vez, observou que no exame da peça recursal, a Auditoria acatou os argumentos do recorrente para 'sanar' a falha referente à inobservância à tarifa.

Acontece que o MPE registrou que a eiva já havia sido minimizada, quando da decisão vergastada, resultando apenas na recomendação ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02982/09

Quanto às demais falhas rebatidas pelo insurgente, entendeu o MPE que o recurso não adicionou qualquer elemento modificador das constatações anteriormente efetivadas nos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida – Acórdão APL TC 0083/2011, em todos os seus termos.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO

Em face do exposto no presente relatório, especificamente quanto às irregularidades atribuídas ao Recorrente, Sr. Eurípedes Balsanuto de Sousa Melo, objeto deste recurso, passo a tecer as seguintes considerações:

1. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À PBPREV DE REGISTRO NO PASSIVO DA COMPANHIA

O Recorrente alega que houve um equívoco, uma vez que a documentação acostada às fls. 629/640 dos autos, comprova todos os repasses feitos a PBPrev, no ano de 2008.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, afirmando que essa documentação não foi suficiente para comprovar todos os repasses de contribuições previdenciárias à PBPREV, uma vez que houve comprovação dos recolhimentos referentes aos meses de setembro a dezembro/2008, no valor de R\$ 23.229,96.

Nesse aspecto assiste razão a Auditoria, tendo em vista que a documentação apresentada não deixa dúvidas quanto ao período em que, efetivamente os recolhimentos previdenciários foram realizados, não havendo comprovação em relação aos meses de outubro a dezembro/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02982/09

Portanto, observa-se que o Recorrente apenas ratificou os argumentos apresentados na defesa (fls. 619/626), sem trazer novos elementos capazes de justificar os recolhimentos previdenciários, conforme alegado, razão pela qual, entendo que a decisão, ora atacada, não merece reforma.

2. CRESCIMENTO VULTOSO DE PASSIVOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE E PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS, SENDO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 49.874,84, PASSÍVEL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E RESSARCIMENTO AOS COFRES DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA.

O Recorrente, assim como fez em relação ao item anterior, ratifica os argumentos apresentados na defesa, limitando-se a afirmar, em síntese:

No que tange a estes questionamentos, ratifico as mesmas informações dadas anteriormente e que em várias ocasiões os valores atinentes as contribuições fiscais, previdenciários e outras despesas não foram pagos, nas datas oportunas, por motivo de insuficiência de caixa e o histórico das movimentações financeiras foram apresentadas em forma de cópia dos extratos de contas bancárias que foram apensos a este Processo, e também, em razão de obrigações fixas e improrrogáveis que não poderiam ser relegadas a segundo plano, a exemplo de água, energia, segurança, folha de pagamento e suas vinculações, sob pena de paralisar as atividades operacionais e administrativas, mas atendendo os princípios da legalidade.

Alega ainda que o pagamento de despesas realizadas com multas, em razão de despesas pagas fora do prazo, não se configurou ineficiência administrativa, caracterizando apenas a escassez de recursos e a falta de receitas daquela Empresa, para o cumprimento de despesas fixas.

A Auditoria, por sua vez, entende que as alegações do recorrente não justificam a situação que se encontrava a companhia, durante o exercício de 2008, uma vez que esses procedimentos configuram descontrole gerencial e deficiência no planejamento administrativo, como também ausência de eficiência e eficácia no trato com a coisa pública, já que o gestor tem o dever de cumprir os prazos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02982/09

pagamentos das obrigações, vez que, ao pagar juros de mora, além de contrair dívida desnecessária, ainda deixa de empregar recursos em prol da comunidade.

Desse modo, entendo que os argumentos apresentados pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista a ausência de elementos capazes de elidir a mácula apontada, mostrando-se inviável a reforma do *decisum* atacado.

3. INOBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.630/93, QUANDO DA CONCESSÃO DE DESCONTOS NA TARIFA PORTUÁRIA

Em relação a esse item, acompanho o entendimento do Ministério Público Especial, uma vez que na decisão combatida, esta Corte de Contas apenas recomendou, ao responsável, que providenciasse a atualização do regime tarifário, inclusive no atinente às isenções e descontos.

4. OMISSÃO DA COMPANHIA NO SENTIDO DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA RESCISÃO CONTRATUAL E PARA DAR CUMPRIMENTO À CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO OPERACIONAL Nº 002/2008

O Recorrente ratifica mais uma vez os argumentos apresentados na defesa (fls. 619/626), sem, no entanto, acrescentar subsídios que possam resultar na reforma da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº **0083/2011**.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanhando o parecer do MPE, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (Acórdão TC nº 0083/2011).

É o voto.

João Pessoa, 21 de maio de 2.014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator